



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA E SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 1701.07/23.

RECORRENTE (S): SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88.

RECORRIDA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), inscrita no CNPJ N 00.029.372/0002-21.

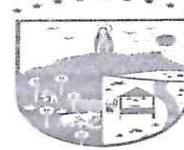
I. RELATÓRIO

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23** foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 19-01-2023, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – "pregão eletrônico", com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou arrematante e vencedora a empresa: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC")**, inscrita no CNPJ N 00.029.372/0002-21, para o item/Lote n 01, mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, a(s) empresa(s) **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 12.246.862/0001-88, manifestou intenção de recurso no sistema provedor da disputa, **TEMPESTIVAMENTE**, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.07/23**.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DEMAIS FORMALIDADES DO RECURSO



Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que a manifestação de intenção de recurso administrativo foi registrada no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88), para o Item/Lote 01, conforme se depreende do sistema provedor da disputa, *in verbis*:

Figura 01: Histórico de Recurso – Sistema eletrônico provedor da disputa (licitações-e).

Historico de recurso

Id Recurso	Empresa	Descrição	Ação
19 19 2103 10 24 88	SC MEDICAL COMERCIO E SERVICIOS LTDA	Manifestamos a intenção do Recurso, pois atendemos na íntegra que será novamente reavaliado. Obrigado	cancelar

Fonte: Autos do processo administrativo Nº 1701.07/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresenta em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade razão pela qual foi admitida.

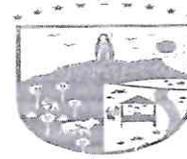
Ato continuo foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Contudo, não houve apresentação de contrarrazões. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, a empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

Inicialmente a recorrente alega que ofertou equipamento cuja especificações atendem, supostamente, as especificações exigidas no edital de licitação, conforme destacado em sua peça recursal.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 02: Recurso administrativo apresentado pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88.



Diante dos fatos e do direito supra apontados, solicitamos, respeitosamente, que seja dado provimento ao presente recurso, *classificando no item 01 do edital a empresa, SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*, visto que atendemos o termo de referência.

LORINIL Assinado de forma
ACOSTA:64 digital por LORINIL
459675900 ACOSTA:64459675900
Dados: 2023.09.21
16:21:15 -03'00'

SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
LORINIL ACOSTA

12 245 862/0001-88
SC MEDICAL COMÉRCIO E
SERVICO EIRELI - ME

Fonte: Autos do processo licitatório.

IV. CONTRA-RAZÕES

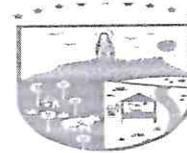
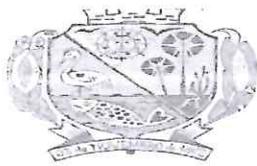
Como antes ventilado, aberto o prazo de lei, não houve apresentação de contrarrazões.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório cujo instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23** estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da **razoabilidade, celeridade e eficiência**. Em que pesa as alegações da recorrente é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada as regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar forma de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se pretende com a devida impessoalidade na atuação do agente público é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor com vista a preservar o caráter igualitário do certame. **É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.** É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



Ilustra-se que a recorrente alega que ofertou equipamento cuja especificações atendem, supostamente, as especificações exigidas no edital de licitação, conforme destacado em sua peça recursal. Portanto, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é a suposta conformidade das especificações do equipamento ofertado com as especificações exigidas no edital e Termo de Referência.

Com relação às razões apresentadas pela recorrente, notadamente no que tange à análise do recurso apresentado pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N 12.246.862/0001-88, sublima-se que a recorrida foi inabilitada/desclassificada por 04 (quatro) motivos, sendo eles:

Figura 03: Recurso administrativo apresentado pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**

Modelo: Vinno X2

Edital solicita:

“Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas”. De acordo com material enviado pelo fornecedor, o aparelho Vinno X2 possui software de imagem panorâmica, entretanto não existe evidência de que ele possa realizar medidas nessas imagens geradas. Isso evidencia que o aparelho ofertado não atende o descritivo em sua totalidade, dessa forma solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita “Software de **análise automática** em tempo real da curva Doppler”. De acordo com o material disponibilizado pelo fornecedor do aparelho VINNO X2 o aparelho possui “Otimização automática Modo B e Doppler”. Enquanto que o edital solicita “análise automática” o aparelho ofertado possui “otimização automática”, que na prática significa apenas o ajuste automático. Dessa forma entendemos que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações do Edital, então solicitamos a desclassificação;

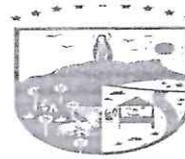
- O Edital solicita “Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens”. O material apresentado pelo aparelho Vinno X2 evidencia que o aparelho ofertado não possui nem o pós processamento de medidas e nem o pós processamento de imagens. Dessa forma, solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita “Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting), Drive (gravador) de DVD-R para armazenamento de imagens e/ou clipes em CD ou DVD (gravação em formato de JPEG / AVI ou MPEGI (Padrão Windows) ou DICOM com visualizador DICOM de leitura automática”. O aparelho Vinno X2 não evidencia as modalidades DICOM - Query - Retrieve e Structured Reporting. Dessa forma solicitamos a desclassificação.

Fonte: Autos do processo licitatório.

Como se observa, a recorrente não rebateu na sua peça, bem como não comprovou que o equipamento ofertado possui “*Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas*”, conforme exigido no **EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA**, atestando, em tese, a incompatibilidade das especificações do equipamento ofertado com as exigências e especificações do edital e Termo de Referência. Dessa forma, ao não enfrentar todos os pontos controvertidos pela recorrente, compreende-se que aceitou a controvérsia posta, ou seja, a incompatibilidade do equipamento ofertado, tornando, neste ponto, incontroverso sua desclassificação.

Importante ressaltar que os documentos enviados pela recorrida foram analisados, chegando-se à conclusão que o modelo ofertado pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o item n 01, não atende as exigências do edital de



licitação, bem como possui qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação, frustrando a consecução do interesse público almejado pela administração pública municipal.

Destarte, além da incompatibilidade arguida acima, o equipamento ofertado pela empresa apresenta ausência de diversas configurações (qualidade inferior ao exigido no edital), violando, outrossim, os itens e exigências do edital de licitação. Portanto, e conforme exposto, **MANTEMOS a DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços da empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o item n 01, por não atender as exigências do edital de licitação, bem como **possuir qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação**, frustrando a consecução do interesse público almejado pela administração pública municipal.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preço da empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para o item n 01 do certame, por não atender as exigências do edital de licitação, bem como **possuir qualidade e características inferiores aos exigidos no edital de licitação**, frustrando, destarte, a consecução do interesse público almejado pela administração pública municipal.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 18 de outubro de 2023.



CARLOS JOSE ARCANJO

Pregoeiro Oficial